



ACÓRDÃO Nº  
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
PROCESSO Nº 00050854420168140000  
HABEAS CORPUS

PACIENTE: SÉRGIO SANTOS REMOR

IMPETRANTES: SABRINA DO CARMO OLIVEIRA, ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS, ADRIANA DANTAS NERY, ALBERTO DA SILVA CAMPOS, MARIA STELA CAMPOS DA SILVA  
COATOR: JUIZ DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

HABEAS CORPUS – LIMINAR DEFERIDA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. Tratando-se o interrogatório de meio de defesa, caracteriza cerceamento de defesa a ausência de intimação do acusado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa. Concessão da ordem. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em conhecer e conceder a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 23 de maio de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Cuida-se de Habeas Corpus com Pedido de Liminar, impetrado por SABRINA DO CARMO OLIVEIRA, ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS, ADRIANA DANTAS NERY, ALBERTO DA SILVA CAMPOS e MARIA STELA CAMPOS DA SILVA em favor de SÉRGIO SANTOS REMOR, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Marituba, que indeferiu o requerimento da defesa de adiamento da audiência, tendo em vista constar nos autos a tentativa infrutífera de intimação dos réus ausentes, determinando o seguimento com as oitivas e interrogatórios dos presentes.

Sustentam os Impetrantes que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 07/04/2016, sem que o paciente tenha sido intimado a comparecer.

Cópia da certidão do oficial de justiça à fl.28, o qual certifica que deixou de proceder à intimação em razão de a parte se encontrar trabalhando em Marituba.

Aduzem que em manifestação oral requereram ao juízo coator o adiamento da audiência, o que foi indeferido. Informam que o Juízo entendeu que o não comparecimento em audiência de instrução e julgamento seria uma estratégia da defesa e que os acusados seriam parentes, por esse motivo tinham conhecimento da data da realização do referido ato processual. Apontam a ocorrência de cerceamento de defesa em violação ao art.400 do CPP, afrontando o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.

Pretendem a concessão de medida liminar para suspender o andamento da Ação Penal e, no mérito, a anulação de todos os atos processuais desde a audiência de instrução e julgamento



ocorrida em 07.04.2016.

Em despacho à fl.58 me reservei para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora.

Informações prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls.61-62v.

Concedi, à fl.67, a liminar requerida, determinando a suspensão do andamento da ação penal nº0000045-41.2014.8.14.0133, até o julgamento do mérito do presente writ.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação do Habeas Corpus para que a ação prossiga de acordo com sua dinâmica própria e que o paciente seja julgado.

É o relatório do necessário.

Compulsando os autos, constato que a certidão de fl.55 relata que o Oficial de Justiça deixou de intimar o réu, eis que o porteiro do prédio onde o mesmo reside informou que a parte se encontrava trabalhando em Marituba, não podendo ser encontrado em expediente forense. Assim, ante a impossibilidade de sua localização, o Oficial recolheu o mandado.

Em petição de fls.49-50 o ora paciente requereu ao MM. Juízo o adiamento da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 14.12.2015. A referida audiência foi redesignada para o dia 07.04.2016, conforme certidão de fl.51 onde consta a determinação de renovação das diligências.

Ocorre que apesar da ausência de intimação do réu, a audiência foi realizada e ouvidas as testemunhas de defesa ali presentes, bem como os acusados regularmente intimados. O Juízo entendeu que a ausência do ora paciente seria uma estratégia da defesa e que aquele não quis participar do referido ato, determinando a apresentação de alegações finais em forma de memoriais.

Ressalto que o art.362 do CPP assim dispõe: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Não há nos autos qualquer certidão quanto à intimação por hora certa. Verifico que há tão somente suposições do MM. Juízo no que diz respeito ao não comparecimento do réu na audiência realizada em 07.04.2016.

Eis jurisprudência:

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Constatado que réu não compareceu em juízo para tomar ciência da sentença condenatória apesar de regularmente intimado para o referido fim, deveria ter sido determinada pelo juízo a sua intimação por edital como determina o art. 392, IV, do Código de Processo Penal, em respeito à amplitude de defesa constitucionalmente consagrada. 2. In casu, evidenciado, que a decisão que determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença condenatória foi feita em total afronta aos dispositivos legais que regem a matéria, é inegável o prejuízo à defesa do paciente, restando clara a nulidade da referida decisão nos termos do art. 564, III, o, do CPP. 3. Restando plenamente configurada a violação do princípio constitucional da ampla defesa, impõe-se o reconhecimento da nulidade processual reclamada com a consequente desconstituição do trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como a devolução do prazo recursal à defesa, bem como a desconstituição do mandado de prisão exarado em desfavor do réu. 4. **ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.** (2015.04625968-92, 154.291, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-04) (grifei)

**PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADA FORAGIDA LOGO APÓS A PRÁTICA DO CRIME. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. A citação por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal. (...) 4. É pacífico o entendimento de que, para a declaração de nulidade



no âmbito processual penal, é necessária a demonstração do prejuízo causado à parte. (...) (STJ – Relator: Min. Gurgel de Faria – Julgamento: 10.03.2015 DJe 23.03.2015) (grifei)

O princípio pas des nullités sans grief – corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: ‘Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.’) – impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício (HC 107.822, Primeira Turma, que de fui Relator, DJ de 08.013.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13). (grifei)

Sendo assim, diante da ausência de citação o ora Paciente não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 07.04.2016. Desta forma, não lhe foi oportunizado o interrogatório, a oitiva de novas testemunhas, bem como requerer diligências, nos termos dos arts. 400 e 402 do CPP. Importante frisar que tratando-se o interrogatório de meio de defesa, caracteriza cerceamento do direito de defesa a ausência de intimação do acusado para comparecer à audiência de instrução e julgamento.

Portanto, tenho que houve o cerceamento do direito de defesa do réu/Paciente e, conseqüentemente, o prejuízo capaz de ensejar a nulidade do processo desde a realização da referida audiência. Ressalto que é pacífico o entendimento de que, para a declaração de nulidade no âmbito processual penal, é necessária a demonstração do prejuízo causado à parte, o que restou demonstrado nos presentes autos.

Ante o exposto, conheço do writ, mantenho a liminar deferida e **CONCEDO A ORDEM** para anular os atos processuais desde a audiência de instrução e julgamento ocorrida em 07.04.2016, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 23 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator